

**LEI N. 1.328, de 07 de dezembro de 2016.**

**CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DE LOCADORES E LOCATÁRIOS DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Eu, ADEMIR MAGAGNIN, Prefeito Municipal de Cocal do Sul. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Cocal do Sul, no âmbito da Secretaria de Administração, Planejamento, Fazenda e Finanças Públicas, o Cadastro Municipal de Locadores e Locatários de Imóveis Residenciais e não residenciais destinados à Locação e situados no Município de Cocal do Sul.

**Art. 2º** Todo proprietário de imóvel residencial e não residencial destinado à locação, bem como as imobiliárias situadas no Município de Cocal do Sul, ficam obrigados a manter Cadastro Municipal de Locadores e Locatários, enquanto perdurar a vigência do contrato de locação escrito ou verbal firmado.

**§ 1º.** No cadastro deverão constar, em relação a cada locatário e residentes dos imóveis locados:

I - nome, idade, estado civil, profissão, local de trabalho, o número de Registro Geral da Identidade Civil e o órgão emissor, o número do Cadastro de Pessoas Físicas- CPF, o endereço de domicílio e endereço residencial anterior;

II – o período de permanência no imóvel;

III – cópias do Registro Geral da Identidade Civil, do Cadastro de Pessoa Física- CPF e Cópias dos documentos identificativos dos veículos automotores que terão estadia no imóvel;

IV- declaração de responsabilidade pela veracidade dos dados.

**§ 2º.** Incluem-se nas obrigações disposta no caput deste artigo, os proprietários de imóveis destinados a moradias coletivas, tais como pensões e pousadas familiares.

**Art. 3º** O locador, uma vez formalizada a locação, deverá protocolar, mediante contra-recibo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ocupação do imóvel pelos locatários, cópia da ficha de cadastro e cópias dos documentos de identificação de que tratam o § 1º e incisos do artigo anterior no setor de protocolo da prefeitura municipal, aos cuidados da Secretaria de Administração, Planejamento, Fazenda e Finanças Públicas, que poderá disponibilizá-los aos órgãos de Segurança Pública.

**Art. 4º** O não cumprimento desta Lei, pelo proprietário/locador ou imobiliária, implicará:

- I- Advertência;
- II- Multa em valor correspondente a 300 (trezentos) UFRMs ao proprietário em caso de locação direta, podendo após notificação e lavratura do autor da infração, ser aumentada a multa em até 3 (três) vezes;
- III- No caso de imobiliária, além do disposto nos incisos anteriores, a suspensão do alvará de funcionamento.

§ 1º Não tendo havido o cadastro na forma dos artigos anteriores e restando provado no devido processo legal, perante o juízo competente, por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, que a locação ou ocupação do imóvel consistiu em ato preparatório ou executório de infração penal, a multa passará ao valor de 2.000 (dois mil) UFRMs, sem prejuízo das sanções penais a serem aplicadas pelos Poderes Competentes.

§ 2º Não se aplicarão as multas previstas neste artigo caso o locador ou imobiliária comuniquem qualquer órgão policial em tempo hábil a frustrar a ação criminosa dos locatários ou ocupantes do imóvel.

**Art. 5º** Aplicam-se os dispositivos desta lei aos contratos de locação escritos ou verbais já em vigência.

Parágrafo único. Para o caso previsto no caput deste artigo, o prazo para protocolo do cadastro é de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da entrada em vigor desta lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O setor de fiscalização fará as intervenções legais e o setor de tributos o cadastro municipal de locadores.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Jarvis Gaidzinski, 07 de dezembro de 2016.

**ADEMIR MAGAGNIN**  
**Prefeito Municipal**

**CLEDIO FACHIN**  
**Secretário de Adm., Planej., Fazenda e**  
**Finanças Públicas**